



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724632/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.816 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente BAIRES ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 01/01/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-42.429, proferido pela 7ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, às fls. 02/03, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) pelo Ato Declaratório Executivo ADE DRF/POA nº 434.885, de 01 de Setembro de 2010 (fls. 03).

A referida exclusão ocorreu em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011. Os débitos referem-se ao período de 02/2008 a 07/2008, 09/2008 e 10/2008.

Em 21/10/2010, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, na qual afirma que os débitos que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional têm origem em fatos geradores de 2008, que está diligenciando para localizar os comprovantes de recolhimento dos meses especificados no ADE e, que os meses de 01/2008, 08/2008, 11/2008 e 12/2008 estão devidamente adimplidos, motivo pelo qual postula a revisão do ADE.

Por sua vez, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DÉBITOS

Havendo débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser mantido o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que ratificou os argumentos apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade e aduziu, em síntese, que:

(...)

Como alhures referido a **recorrente** em
01 de setembro de 2010 restou comunicada do inteiro teor do **ATO
DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/POA N.º 434885**.

O indigitado **Ato Declaratório** comunicou a **recorrente** acerca de sua exclusão do **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional**, sob fundamentação de existência débitos com a Receita Federal, nos períodos de apurações **02/2008 a 10/2008**.

Por sua sorte, a **autora** apresentou, tempestivamente, **Contestação à Exclusão do Simples Nacional (manifestação de inconformidade)**, fls. **02/03**, valendo-se de seu direito constitucional de defesa.

Ocorre que, inconformada com a exclusão, a **recorrente** ajuizou em **25/03/2011**, perante a 2.ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, a Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada n.º 5010702-25.2011.404.7100, **DOC. 06**, visando à expedição de certidão de regularidade fiscal e a reinclusão no regime simplificado para obter o parcelamento dos débitos fiscais, envolvendo o Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 434.885.

Adveio sentença proferida naqueles autos, julgando a Ação Declaratória n.º 5010702-25.2011.404.7100, **parcialmente procedente, DOC. 07**:

(...)

Irresignada a **União – fazenda Nacional**, manejou Apelação Cível n.º 5010702-25.2011.404.7100, que pende de apreciação pela **1.ª Turma do Egrégio TRF4, DOC. 08**.

Desta forma, existindo decisão judicial determinando a reinclusão e/ou abstenção de exclusão do Simples Nacional da **empresa Baires**, exarada na Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada n.º 5010702-25.2011.404.7100, que discute o Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 434.885, não como prevalecer a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Nessa senda, tem-se que, o artigo 151, do CTN, dispõe em seu inciso V, esta modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qual seja: *“a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial”*.

Dessume-se que, todas as hipóteses elencadas no artigo 151, do CTN, são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, o débito, também se encontra com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento aderido pela **recorrente**, abrangendo o período consignado no Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 434.885, **DOC. 09**.

Exsurge do retro expendido, que em sentido oposto ao consignado no acórdão recorrido, que a exigibilidade dos débitos está suspensa, motivo ensejador de sua modificação.

(...)

E, por fim, requereu o conhecimento do presente recurso e seu integral provimento para reforma da decisão recorrida “e consequente atribuição de improcedência do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/POA nº 434.885.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário da Recorrente é tempestivo e tem por objetivo rever o acórdão de piso que manteve sua exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, com efeitos a partir de 01/01/2011.

Conforme já relatado, a questão discutida nos autos refere-se à exclusão da Recorrente Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo ADE DRF/POA nº 434.885, de 01 de Setembro de 2010 (fls. 03), em virtude da existência, em seu nome, de débitos (período de 02/2008 a 07/2008, 09/2008 e 10/2008) com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º e inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007).

Entretanto, consta de suas razões recursais que a Recorrente ajuizou ação declaratória questionando sua exclusão da Recorrente Simples Nacional por força do Ato Declaratório Executivo ADE DRF/POA nº 434.885, de 01/09/2010, que lhe fosse deferido o parcelamento de débitos, bem como a reinclusão no referido simplificado, conforme se comprova pela sentença juntadas aos autos, e-fls. 77-83.

Houve prolação de sentença, parcialmente procedente, determinando à União que reinclua ou se abstenha de excluir a Recorrente do Simples Nacional, em razão do disposto no art. 17, V, da LC nº 123, inexistindo outros óbices a sua permanência/inclusão.

Assim, de plano constata-se que a Recorrente ajuizou ação com o mesmo objeto do presente Recurso. A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, encontra-se sumulada: Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto à alegação da Recorrente de que teria aderido ao parcelamento, englobando os débitos motivadores da exclusão em questão, ressalto que tal procedimento se deu somente em 24/09/2012 (e-fls. 85), portanto, após o prazo revisto na legislação de regência para regularização das pendências. Porém, em razão da dita concomitância, tal fato é irrelevante para a presente decisão.

Ante o exposto, voto por não conhecer o presente recurso voluntário face à concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça